CM - 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

16

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 014 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a autorização para celebração do termo de contrato com a Concessionária de Energia Elétrica visando o recebimento dos ativos da iluminação pública e instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Dracena e dá outras providências".

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 16

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a autorização para celebração do termo de contrato com a Concessionária de Energia Elétrica visando o recebimento dos ativos da iluminação pública e instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Dracena e dá outras providências".

O presente projeto tem por objeto a autorização para o Poder Executivo receber os ativos de iluminação pública, atualmente de propriedade da ELEKTRO.

Tal recebimento é estabelecido na Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação alterada pela Resolução ANEEL nº 479/2012, que em seu art. 218, prevê a obrigatoriedade da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, o Município de Dracena.

Importante ressaltar que a referida transferência dos ativos de iluminação pública se dará a título gratuito para o Município de Dracena.

O presente projeto também visa à instituição de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP com a finalidade de custear a instalação, manutenção, modernização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública na zona urbana, de expansão urbana e/ou urbanizáveis do Município de Dracena, o que resultará em mais segurança para toda a população dracenense, que terá suas ruas, vias, avenidas e praças mais bem iluminadas.

Necessário destacar que todo o montante arrecadado com a referida Contribuição será exclusivamente utilizado para as finalidades mencionadas acima.

A referida instituição encontra-se prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, o qual prevê também a possibilidade de que a contribuição seja cobrada

juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 03
PROC. Nº PCC 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 - DE 19 DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a autorização para celebração do termo de contrato com a Concessionária de Energia Elétrica visando o recebimento dos ativos da iluminação pública e instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Dracena e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de transferência dos ativos da iluminação pública da zona urbana de Dracena com a Concessionária de Energia Elétrica ELEKTRO - Elektro Eletricidade e Serviços S.A., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.328.280/0001-97.

§1º O contrato de que trata o **caput** deste artigo é para atender ao que determina o art. 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação alterada pela Resolução ANEEL nº 479/2012.

§2º A transferência dos ativos da iluminação pública de que trata esta Lei Complementar será sem ônus para o Município de Dracena, observados os procedimentos técnicos e contábeis previstos nas Resoluções ANEEL nºs 414/2010 e 479/2012.

§3º A transferência dos ativos deverá obrigatoriamente ser efetivada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica instituída no Município de Dracena a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 3º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem por finalidade custear a instalação, manutenção, modernização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como o consumo de energia destinada à iluminação pública, de vias, logradouros e bens públicos, na zona urbana, de expansão urbana e/ou urbanizáveis do Município de Dracena.

Art. 4º É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP o serviço que beneficia os imóveis situados na zona urbana, de expansão urbana e/ou urbanizáveis e servidos pela rede de iluminação pública.

FL. Nº 04
PROC. Nº 96c 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 - DE 19 DEZEMBRO DE 2014.
Fl.02

Art. 5º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis com edificações, localizados na zona urbana, de expansão urbana e/ou urbanizáveis, do Município de Dracena e atendidos pela rede de iluminação pública.

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora para o Município.

§1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição, de que trata o **caput** deste artigo.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, para o Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública, de que trata o art. 8º, desta Lei Complementar.

§3º Do valor arrecadado com a COSIP e que será repassado ao Município de Dracena, será admitida a retenção dos montantes necessários para o pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§4º Em caso de não pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aplicar-se-á as disposições contidas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal.

§5º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 7º As alíquotas de contribuição serão aplicadas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os imóveis rurais que não sejam servidos pela rede de iluminação pública; os imóveis do poder público municipal; os imóveis do serviço público municipal, bem como os imóveis residenciais com consumo de até 80Kwh/mês.

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 - DE 19 DEZEMBRO DE 2014.
Fl.03

Art. 8º Fica criado o Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública, que acobertará os valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64, que serão utilizados para o custeio da gestão municipal de iluminação pública.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública só poderão ser utilizados para as finalidades previstas no art. 3º, da presente Lei Complementar.

Art. 9º. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, a serem cobrados na fatura do mês subsequente, nos seguintes parâmetros:

I - juros de mora, calculado ao percentual de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

II- multa, calculada ao percentual de 0,30% (trinta centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da COSIP, até o limite de 10,00% (dez por cento);

III – a atualização monetária do débito na forma e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 10. O art. 1º, desta Lei Complementar, entra em vigor na data de publicação da presente Lei.

Art. 11. Os arts. 2º até o 9º desta Lei Complementar entrarão em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 08
PROC. Nº PLC 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 - DE 19 DEZEMBRO DE 2014.
Fl.04

Tabela de Alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

CLASSE	Consumo Kwh/Mensal	Alíquota
Residencial	De 0 a 80 kWh	Isento
	De 81 a 1.400 kWh	5%
Industrial	De 0 a 5.000 kWh	5%
Comercial	De 0 a 5.000 kWh	5%
Poder Público Estadual e Federal	De 0 a 5.000 kWh	5%
Consumo Próprio	De 0a 5.000 kWh	5%

FL. Nº 07
PROC. Nº PCC 16